

1358/2017



CÂMARA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
DEPARTAMENTO TÉCNICO LEGISLATIVO

**PROJETO DE LEI N.º 0019/2017**

**REQUERENTE: SENHOR PREFEITO MUNICIPAL**

EMENTA: Dispõe sobre dar nova redação aos arts. 1º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34 e 35 e acrescenta os arts. 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54 e 55, a Lei nº 220, de 04 de outubro de 2000, e dá outras providências.

**COMISSÕES**

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	EM	<u>28 / 03 / 2017</u>	<u>[assinatura]</u>
DEFESA DA MULHER, CRIANÇA E IDOSO	EM	<u> / / </u>	<u> </u>
DIREITOS HUMANOS E DO CONSUMIDOR	EM	<u> / / </u>	<u> </u>
EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER	EM	<u> / / </u>	<u> </u>
ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR	EM	<u> / / </u>	<u> </u>
FINANÇAS E ORÇAMENTO	EM	<u> / / </u>	<u> </u>
OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	EM	<u> / / </u>	<u> </u>
SEGURANÇA PÚBLICA	EM	<u> / / </u>	<u> </u>
SEGURIDADE	EM	<u>12 / 06 / 2017</u>	<u>[assinatura]</u>
TURISMO, CULTURA E PAT. HISTÓRICO	EM	<u> / / </u>	<u> </u>

EXERCÍCIO LEGISLATIVO 2017

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA 06 / 07 / 2017 [assinatura]

REJEITADO  / /

RETIRADO  / /

OBSERVAÇÕES \_\_\_\_\_

**SECRETARIA**

LEI Nº 1.358/2017 BOLETIM OFICIAL Nº \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_

OFÍCIO GAP Nº 246 / 2017 \_\_\_\_\_

OBSERVAÇÕES \_\_\_\_\_



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS  
GABINETE DO PREFEITO

Armação dos Búzios, 20 de março de 2017.

Ofício GAPRE nº 162/2017

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o nesta oportunidade, passo às mãos de Vossa Excelência, para a indispensável apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, a Mensagem nº 17/2017 e respectivo Projeto de Lei, que *“Dispõe sobre dar nova redação aos arts. 1º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35; e acrescenta os arts. 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54 e 55, na Lei nº 220, de 4 de outubro 2000, e dá outras providências.”*

Esclareço que esta solicitação visa sanar uma inconsistência no referido projeto de lei, e para tanto, solicito que a mensagem ora encaminhada (com projeto de lei anexo), substitua (e proceda com o posterior arquivamento) da mensagem nº 8/2014 anteriormente enviada através do Ofício GAPRE nº 81, de 21 de março de 2014.

Dessa forma, solicito a essa Casa Legislativa, seja a presente matéria apreciada em Regime de Urgência, consoante a prerrogativa conferida pelo art. 55, da Lei Orgânica Municipal.

Valho-me da oportunidade para renovar a V. Exa. e seus dignos Pares, minhas demonstrações de apreço e consideração.

Atenciosamente,

ANDRÉ GRANADO NOGUEIRA DA GAMA  
*Prefeito*

À  
Sua Excelência o Senhor  
Vereador JOÃO CARLOS ALVES DE SOUZA  
Presidente da Câmara Municipal de Armação dos Búzios  
ARMAÇÃO DOS BÚZIOS – RJ

Jr.

**Câmara Municipal de Armação dos Búzios**

RECEBIDO

EM 24 / 03 / 2017

HORA 11:46

ASSINATURA

Câmara Municipal de Armação dos Búzios  
Autorizo 27/03/17

Assinatura



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS  
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM N° 17/2017

Armação dos Búzios, 20 de março de 2017.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,  
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

Cumprimentado-os, sirvo-me desta Mensagem para submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre dar nova redação à Lei n° 220, de 4 de outubro 2000, que criou o Conselho Tutelar no âmbito do Município de Armação dos Búzios, e dá outras providências.

Considerando a necessidade de atualizar e adequar à legislação que criou o Conselho Tutelar, órgão encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças e dos adolescentes no Município de Armação dos Búzios, é que apresento a Vossas Excelências o citado Projeto de Lei.

Por fim, utilizo-me da prerrogativa conferida pelo art. 55, da Lei Orgânica Municipal, para solicitar a essa Casa legislativa, seja a presente matéria apreciada em REGIME DE URGÊNCIA.

Certo de que essa Casa Legislativa entenderá a importância da efetivação desta Lei, aproveito o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

ANDRÉ GRANADO NOGUEIRA DA GAMA  
*Prefeito*

À  
Sua Excelência o Senhor  
Vereador JOÃO CARLOS ALVES DE SOUZA  
Presidente da Câmara Municipal de Armação dos Búzios  
Armação dos Búzios – RJ  
Jr.



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS  
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº / 2017.

Dispõe sobre dar nova redação aos arts. 1º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35; e acrescenta os arts. 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52 e 53, na Lei nº 220, de 4 de outubro 2000, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, resolve:

CAPÍTULO I  
Das Disposições Preliminares

Art. 1º O Conselho Tutelar, criado pela Lei nº 220/2000, é órgão permanente e autônomo, tanto em matéria técnica quanto de sua competência, não jurisdicional e encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças e dos adolescentes no Município de Armação dos Búzios, nos termos da Lei Federal 8.069/1990.

Parágrafo único - Haverá um Conselho Tutelar abrangendo toda a área territorial do Município de Armação dos Búzios, sempre que o município atingir o número de cem mil habitantes ou múltiplos desse número, deverá ser criado um novo Conselho Tutelar, que deverá ter a sua área de abrangência determinada por ato do poder executivo e cujo processo de escolha seguirá o calendário nacional.

CAPÍTULO II  
Das Finalidades

Art. 2º São finalidades específicas do Conselho Tutelar:

I – zelar pela efetivação dos direitos da criança e do adolescente, de acordo com as Leis Federais, Estaduais e Municipais;

II – efetuar o atendimento direto de crianças e adolescentes nos casos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA;

III – subsidiar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA no estabelecimento das necessidades e das demandas locais a respeito das políticas sociais básicas do Município, identificando a ausência ou oferta irregular dos serviços públicos fundamentais ao bem estar da criança e do adolescente;

IV – colaborar com o CMDCA na elaboração do Plano Municipal de Atendimento a Criança e ao Adolescente, com a indicação das políticas sociais básicas e de proteção especial.

### CAPÍTULO III Das Atribuições

Art. 3º São atribuições do Conselho Tutelar, conforme o disposto no art. 136, do ECA:

I – atender as crianças e adolescente nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a IX, do ECA;

II – atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII, do ECA;

III – promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV – encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

IV – encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI – providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, entre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII – expedir notificações;

VIII – requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX – assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X – representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI – representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.

§ 1º. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

§ 2º. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse, sendo tais decisões tomadas pelo seu colegiado, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 3º. As decisões serão motivadas e comunicadas formalmente aos interessados, mediante documento escrito, no prazo máximo de quarenta e oito horas, sem prejuízo de seu registro em arquivo próprio, na sede do Conselho.

§ 4º. É garantido ao Ministério Público e à autoridade judiciária o acesso irrestrito aos registros do Conselho Tutelar, resguardado o sigilo perante terceiros.

§ 5º. Os demais interessados ou procuradores legalmente constituídos terão acesso às atas das sessões deliberativas e registros do Conselho Tutelar que lhes digam respeito, desde que autorizados pelo Juiz da Vara da Infância e Juventude da Comarca e ressalvadas as informações que coloquem em risco a imagem ou a integridade física ou psíquica da criança ou adolescente, bem como a segurança de terceiros.

§ 6º. Para os efeitos deste artigo, são considerados interessados os pais ou responsável legal da criança ou adolescente atendido, bem como os destinatários das medidas aplicadas e das requisições de serviço efetuadas.

Art. 4º Nos termos do art. 98, do ECA, as medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos na legislação vigente acerca dos direitos da criança e do adolescente forem ameaçados ou violados:

- I – por ação ou omissão da sociedade ou Estado;
- II – por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis;
- III – em razão de sua conduta.

Parágrafo único. Aplica-se também a este artigo, os casos de suspeita de negligência ou violência, física ou psicológica.

Art. 5º Cabe ao Poder Executivo Municipal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência - SIPIA, ou sistema equivalente.

§ 1º. O Conselho Tutelar encaminhará relatório trimestral ao CMDCA, ao Ministério Público e ao Juizado da Infância e da Juventude de sua Comarca, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.

§ 2º. Cabe aos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes com atuação no município, auxiliar o Conselho Tutelar na coleta de dados e no encaminhamento das informações relativas às demandas e deficiências das políticas públicas ao CMDCA.

§ 3º. Cabe ao CMDCA a definição do plano de implantação do SIPIA para o Conselho Tutelar.

Art. 6º Os encaminhamentos para instituições de acolhimento determinados pelo Conselho Tutelar, ou aqueles de que tenha conhecimento, submeter-se-ão às seguintes regras:

I – ocorrerão apenas quando esgotados os meios de entrega da criança ou do adolescente aos pais ou responsáveis, mediante termo de responsabilidade;

II – será comunicados ao juízo territorialmente competente no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, apresentando-se a documentação e o relatório informativo que justifique a aprovação da medida, responsabilizando o Conselho Tutelar pela eventual regularização do registro civil nos termos do art.136, VIII, da Lei Federal nº 8.069/90;

III – é vedado o encaminhamento para acolhimento institucional de crianças ou adolescentes oriundos de outros municípios sem prévia e expressa autorização da autoridade judiciária da Comarca.

#### CAPÍTULO IV Do Funcionamento

Art. 7º O Conselho Tutelar do Município de Armação dos Búzios será composto por cinco membros com mandato eletivo de 4 (quatro) anos, permitida apenas uma recondução.

§ 1º. Para cada conselheiro tutelar eleito haverá um suplente, conforme a classificação obtida na votação, os quais não perceberão qualquer remuneração decorrente de sua qualidade de suplente.

§ 2º. A convocação dos suplentes será realizada pelo CMDCA para o exercício do mandato em caso de afastamento ou vacância do titular.

Art. 8º O Conselho Tutelar funcionará, em sua sede, de segunda à sexta-feira, no horário de 8h (oito horas) às 17h (dezesete horas), permanecendo no horário compreendido entre as 17h (dezesete horas) de um dia até 8h (oito horas) da manhã do dia seguinte e aos sábados, domingos e feriados, por acionamento, e os telefones dos plantões deverão ser amplamente divulgados.

Parágrafo único. Por se tratar de órgão garantidor de direitos infanto-juvenis e prestar serviços de relevância pública, o Conselho Tutelar permanecerá em funcionamento no horário previsto no *caput* deste artigo nos dias que o Chefe do Poder Executivo decretar ponto facultativo.

Art. 9º Cada Conselheiro Tutelar cumprirá, obrigatoriamente, jornada semanal de 40 (quarenta) horas, com necessidade de cumpri-las de 8h (oito horas) às 17h (dezesete horas) diárias, sem prejuízo do cumprimento da jornada semanal estabelecida e dos avisos noturnos, dos feriados e finais de semana.

§ 1º. A divulgação de escala de serviço será divulgada, principalmente, nas instituições relacionadas ao atendimento a crianças e adolescentes, sendo cientificados, ainda, o Juízo de Direito e a Promotoria de Justiça com competência e atribuição, respectivamente, para a área da Infância e Juventude.

§ 2º. Haverá controle de frequência em livro próprio que ficará sob a guarda do responsável pelos serviços administrativos que informará os horários de entrada e saída dos Conselheiros Tutelares e das eventuais chamadas noturnas e de finais de semana e feriados, facultando-se a dedução das horas trabalhadas na carga horária semanal, mediante documentos probatórios do fato.

§ 3º. Os atrasos e faltas ocorridas no mês serão comunicados ao Departamento de Recursos Humanos da Secretaria ao qual o Conselho Tutelar estiver vinculado, até o 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente, para que este proceda aos descontos em folha de pagamento.

§ 4º. Os atrasos serão somados e ao atingir 8 (oito horas) será deduzido um dia de trabalho da sua remuneração mensal.

§ 5º. Compete ao Município prover o Conselho Tutelar das condições necessárias para seu perfeito funcionamento.

Art. 10. A sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos Conselheiros e o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo:

- I – placa indicativa da sede do Conselho Tutelar;
- II – sala reservada para o atendimento e recepção ao público;
- III – sala reservada para o atendimento dos casos;
- IV – sala reservada para os serviços administrativos; e
- V – sala reservada para os Conselheiros Tutelares.

Parágrafo único. O número de salas deverá atender a demanda, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e adolescentes atendidos.

Art. 11. Os Conselheiros Tutelares darão seus atendimentos caso a caso e distribuirão as atividades entre si, segundo as normas estabelecidas nesta Lei.

§ 1º. O Regimento Interno do Conselho Tutelar será elaborado por seus membros, nos limites desta Lei, e encaminhado ao CMDCA para referendo, no prazo de 60 (sessenta) dias após a posse dos Conselheiros Tutelares.

§ 2º. No início de cada exercício, serão estabelecidos os plantões de finais de semana e feriados que serão publicados no órgão de publicação oficial do Município, com

antecedência mínima de 30 (trinta) dias, constando os nomes dos responsáveis pelos plantões em cada trimestre.

Art. 12. O Conselho Tutelar será administrado por seu colegiado, devendo toda a documentação a ser emitida em nome do órgão ser devidamente assinada por, pelo menos, 3 (três) dos seus membros.

Art. 13. O Conselho Tutelar manterá uma Secretaria Geral, destinada a dar o suporte necessário ao seu funcionamento, devendo tal cargo ser ocupado por servidor do quadro efetivo da municipalidade.

Art. 14. Caberá ao órgão administrativo responsável pela manutenção do Conselho a possibilidade orçamentária de cobertura dos custos de cursos de capacitação e qualificação ao exercício de suas atividades, participação em congressos, fóruns e conferências dirigidas aos Conselheiros Tutelares, quando convocadas pelo Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente – CEDCA, pela Associação de Conselheiros Tutelares do Estado do Rio de Janeiro – ACTERJ, pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do adolescente – CONANDA, ou qualquer outra instituição de defesa de direitos ou pesquisa na área infanto juvenil, desde que comunicados com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da ocorrência do evento.

## CAPÍTULO V Da Remuneração

Art. 16. Os Conselheiros Tutelares farão jus aos mesmos direitos sociais e a gratificação natalina aplicáveis ao servidor público, sem, contudo configurar qualquer veículo de natureza trabalhista com o Município.

Art. 17. Os Conselheiros Tutelares perceberão remuneração a título de gratificação, tomando por base o nível de vencimentos dos servidores municipais que exerçam cargo de assistente social de 40h.

Art. 18. O mandato do Conselheiro Tutelar será de 4 (quatro) anos, permitindo-se uma única recondução sucessiva e ser-lhe-ão assegurados os seguintes direitos sociais:

- I – cobertura previdenciária através do Regime Geral da Previdência Social;
- II – gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III – licença maternidade de 180 (cento e oitenta) dias corridos, para as Conselheiras Tutelares, a contar da data do nascimento de seu (sua) filho (a);
- IV – licença paternidade de 5 (cinco) dias úteis, para os Conselheiros Tutelares, a contar da data do nascimento de seu (sua) filho (a);
- V – gratificação natalina;
- VI – diárias de viagens, sempre que se ausentar do Município por mais de 24 (vinte e quatro) horas e pernoitar em município há mais de 100 km (cem quilômetros) de distância da sua sede Municipal
- VII – licença médica de até 15 (quinze) dias.

Art. 19. Decorrido o prazo de um ano no exercício de suas funções, os Conselheiros Tutelares perceberão o terço constitucional de férias e deverão organizar-se entre seus pares a fim de gozá-las em 2 (dois) períodos semestrais de 15 (quinze) dias, alternadamente, sem prejuízo do funcionamento do órgão.

§ 1º. É vedada a conversão de férias em abono pecuniário.

§ 2º. É vedado que mais de um Conselheiro Tutelar goze de férias em um mesmo mês do ano corrente.

§ 3º. O Conselho Tutelar deverá encaminhar ao CMDCA a escala de plantões e férias de seus membros, que fará publicar no órgão de divulgação dos atos oficiais do Município.

Art. 20. Sendo o Conselheiro eleito servidor público municipal, será-lhe facultado optar pela remuneração do cargo de Conselheiro ou pelos vencimentos do seu cargo de servidor, vedada a acumulação de vencimentos e garantia a cessão, em tempo integral do servidor municipal ao Conselho Tutelar.

Art. 21. Em se tratando de servidor público estadual ou federal, o Conselheiro eleito poderá:

I – sendo cedido pela Administração Estadual ou Federal para o Conselho Tutelar, sem ônus para a Administração cedente, perceber a remuneração correspondente ao cargo de Conselheiro Tutelar;

II – sendo cedido pela Administração Estadual ou Federal para o Conselho Tutelar, com ônus para a Administração Cedente, perceber a remuneração correspondente ao seu cargo de origem, vedado o recebimento da gratificação descrita no art. 8º;

III – não sendo cedido pela Administração Estadual ou Federal para o Conselho Tutelar, perceber a remuneração correspondente ao cargo de Conselheiros Tutelar desde que não se verifique acumulação dos vencimentos do cargo de origem e do Conselho Tutelar.

## CAPÍTULO VI

### Do Processo de Escolha e dos Requisitos

Art. 22. O pleito para escolha dos membros do Conselho Tutelar será convocado pelo CMDCA mediante Edital publicado no órgão de publicação oficial do Município, especificando as regras a que se submete a disputa, sobretudo o dia, o horário e os locais para votação e apuração dos votos, além de todo o cronograma do processo de escolha.

§ 1º. A escolha dos Conselheiros Tutelares, norteadas pelos princípios da publicidade plena e da igualdade entre os candidatos ocorrerá através do sufrágio universal e direto por voto facultativo e secreto, se possível, através de urnas eletrônicas a serem cedidas pelo Tribunal Regional Eleitoral, devendo o eleitor comparecer na Seção Eleitoral correspondente àquela em que vota habitualmente, munido de Título de Eleitor do Município de Armação dos Búzios e documento oficial que o identifique, através de fotografia, quando será procedido o seu direito de votar.

§ 2º. No caso de impossibilidade de obtenção de urnas eletrônicas junto à Justiça Eleitoral, a votação ocorrerá com a utilização de urnas de lona, mediante o fornecimento das listas de eleitores cadastrados no Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que votação seja feita manualmente.

§ 3º. Compete ao CMDCA garantir o fácil acesso aos locais de votação, de modo que seja aqueles onde se processe habitualmente a eleição conduzida pela Justiça Eleitoral, podendo ainda, se for da vontade popular demonstrada através de requerimento de pelo menos 300 (trezentos) eleitores, ampliar a votação para outros locais que não possuam sessões eleitorais, utilizando-se para tal dos espaços públicos ou comunitários existentes.

§ 4º. O voto será uninominal, sendo vedada a criação de chapas.

§ 5º. Será criada uma Comissão Eleitoral, por ato do Presidente do CMDCA, que organizará todo o pleito e prestará assessoramento nos locais de votação por ocasião do pleito e apuração de votos.

Art. 23. O CMDCA oficiará o Ministério Público para dar ciência do início do processo de escolha dos representantes do Conselho Tutelar, em cumprimento ao disposto no art. 139, da Lei Federal nº 8.069/1990.

Art. 24. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, iniciando-se tal disposição no 1º (primeiro) domingo de outubro de 2015.

§ 1º. A posse dos Conselheiros Tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 2º. No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Art. 25. Para renovação do Conselho Tutelar a publicação do Edital deverá ocorrer com pelo menos 120 (cento e vinte) dias de antecedência do término do primeiro mandato e assim, sucessivamente.

Art. 26. A propaganda em vias e logradouros públicos obedecerá aos limites impostos pela legislação municipal de posturas em vigor e garantirá a utilização de todos os candidatos em igualdade de condições, sendo vedada à afixação de faixas, galhardetes ou qualquer outro tipo de propaganda nas vias públicas, viadutos, postes de iluminação pública e telefônica, pontes, prédios públicos e fachadas de prédios comerciais.

Art. 27. As cédulas de votação serão confeccionadas pelo Município mediante modelo aprovado pelo CMDCA, contendo o nome e número dos candidatos.

Art. 28. As escolas públicas e particulares, entidades assistenciais, igrejas e organizações da sociedade civil poderão apresentar os candidatos a Conselheiros Tutelares, desde que haja convite por escrito a todos os candidatos, assegurando-se assim a igualdade de condições aos postulantes ao cargo.

Art. 29. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será composto das seguintes etapas:

I – inscrição de candidatos;

II – exame de aferição de conhecimentos específicos da Lei Federal nº 8069/1990 – ECA, da Lei nº 956/2012, da Lei Municipal de Criação do Conselho Tutelar, noções básicas de informática e avaliações psicológicas;

III – período da campanha;

IV – votação e apuração;

V – diplomação dos eleitos e seus suplentes;

VI – posse dos eleitos.

Parágrafo único. As avaliações acima citadas serão feitas por profissionais contratados conforme deliberação do CMDCA.

Art. 30. Para candidatura a membro do Conselho, são exigidos os seguintes requisitos:

I – reconhecida idoneidade moral comprovada através de entrega de Certidão Negativa de feitos criminais e cíveis, emitida pelo Cartório Distribuidor da Comarca de Armação dos Búzios;

II – ter idade superior a 21 (vinte e um) anos, na data da inscrição, e comprovar a conclusão do ensino médio por meio de diploma emitido por estabelecimento de ensino reconhecido pelo MEC.

III – residir no Município de Armação dos Búzios, comprovando mediante cópia reprográfica de tarifas ou preços públicos ou tributo municipal em nome próprio, de ascendentes, descendentes ou cônjuge, equiparando-se ao mesmo os casos de concubinato;

IV – comprovar, mediante apresentação de contrato de trabalho, anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social ou através de Certidão firmada pelo Presidente ou representante legal de entidade devidamente inscrita no CMDCA e em atividade no âmbito municipal, possuir experiência mínima de 2 (dois) anos no trato com crianças e adolescentes, seja no atendimento direto, no estudo, na pesquisa, na defesa ou na garantia dos direitos;

V – estar no gozo de seus direitos políticos, mediante comprovação de Certidão emitida pelo Cartório Eleitoral do Município de Armação dos Búzios, ou através de comprovação de ter votado nas duas últimas eleições oficiais no âmbito municipal e estadual/federal;

VI – não integrar o corpo diretivo de qualquer organização governamental ou não-governamental, quer seja no âmbito municipal, estadual ou federal;

VII – submeter-se a uma aferição composta de 20 (vinte) questões objetivas de conhecimentos sobre a Lei Federal nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – a ser fiscalizada pelo representante do Ministério Público lotado na Comarca de Armação dos Búzios, obtendo pelo menos 70% (setenta por cento) de acertos.

Parágrafo único. Os arts. 29 e 30, desta Lei são de caráter eliminatório.

## CAPÍTULO VII

### Da Inscrição dos Candidatos

Art. 31. A inscrição das candidaturas será realizada perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, mediante requerimento do próprio e com cópias reprográficas dos seguintes documentos:

I – cédula de identidade;

II – cadastro de pessoa física no Ministério da Fazenda;

III – título de eleitor com comprovação de quitação eleitoral;

IV – comprovante de residência no Município, nos termos do inciso III, do art. 30, desta Lei;

V – comprovante de atuação profissional na área infanto-juvenil do inciso V, do art. 31, desta Lei;

VI – certidão negativa de feitos cíveis e criminais, nos termos do inciso I, do art. 30, desta Lei.

Art. 32. O Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que pretenda se candidatar ao cargo de Conselheiro Tutelar, deverá se desincompatibilizar daquele cargo nos 10 (dez) dias subsequentes à publicação do Edital de convocação para o processo de escolha.

Art. 33. Encerradas as inscrições será aberto prazo de 5 (cinco) dias a contar da data da publicação do Edital no órgão oficial do Município, para impugnação do legítimo interessado.

§ 1º. Ocorrendo qualquer impugnação, o candidato será convocado para apresentar defesa em idêntico prazo.

§ 2º. Decorridos tais prazos, será oficiado ao Ministério Público em cumprimento ao disposto no art. 139, da Lei Federal nº 8.069, de 13/7/1990.

§ 3º. Havendo impugnação do Ministério Público, o candidato terá prazo de 05 (cinco) dias para apresentar defesa.

§ 4º. Todas as intimações e convocações previstas neste artigo, salvo a do órgão do Ministério Público, serão feitas mediante publicação em Edital no órgão oficial do Município.

§ 5º. Julgadas em definitivo todas as impugnações, o CMDCA publicará Edital no órgão oficial do Município com relação final dos candidatos habilitados, que se submeterão aos critérios dos arts. 29 e 30, desta Lei.

## CAPÍTULO VIII Da Prova de Aferição

Art. 34. Integrará o processo de escolha dos conselheiros tutelares uma prova de aferição de conhecimentos específicos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, de caráter eliminatório, a ser elaborado sob orientação, colaboração e fiscalização do Ministério Público.

§ 1º. Considerar-se-á aprovado na prova de aferição de conhecimentos específicos o candidato que obtiver 70% (setenta por cento) de acertos nas questões da prova.

§ 2º. Antecederá a prova uma sessão de estudo dirigido, acerca das normas do ECA que serão objeto do exame de aferição.

§ 3º. O não comparecimento ao exame exclui o candidato do processo de eleição do Conselho.

## CAPÍTULO IX Da Votação e da Apuração

Art. 35. A eleição será por voto direto e secreto dos eleitores com título eleitoral do Município e documento de identificação com foto.

Art. 36. Encerrada a votação, proceder-se-á imediatamente a contagem dos votos e sua apuração, sob responsabilidade do CMDCA e a fiscalização do Ministério Público.

Art. 37. No local da votação o CMDCA indicará uma mesa receptora, composta por 1 (um) Presidente e 2 (dois) Mesários, bem como dos respectivos suplentes.

§ 1º. Não poderão ser nomeados Presidentes e Mesários:

a) os candidatos e seus cônjuges ou companheiros (as), bem como seus parentes, ainda que por afinidade até o quarto grau de parentesco;

b) as autoridades e agentes policiais, bem como, os funcionários no desempenho de cargo de confiança dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais.

§ 2º. Constará no boletim de votação a ser elaborado pelo CMDCA, a identidade completa dos Presidentes e Mesários.

Art. 38. A apuração dos votos será feita logo após o encerramento da votação, em local de fácil acesso e instalações apropriadas.

Art. 39. Os candidatos poderão apresentar impugnações à medida que os votos forem sendo apurados, cabendo decisão à própria mesa apuradora, facultada a manifestação do Ministério Público ou ao Presidente da Comissão Eleitoral.

Art. 40. Concluída a apuração dos votos e decididos os eventuais recursos ou impugnações, o CMDCA proclamará o resultado e providenciará a publicação no órgão de publicação oficial do Município com o total de votos sufragados a cada candidato.

§ 1º. Os 05 (cinco) candidatos com maior votação serão considerados eleitos e os que obtiveram votação referente a sexta e décima colocações serão considerados suplentes.

§ 2º. Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato mais idoso, persistindo empate, será considerado eleito o que tiver obtido maior nota na aferição de conhecimentos sobre a Lei Federal nº 8.069/1990.

## CAPÍTULO X

### Da Diplomação, da Nomeação e da Posse

Art. 41. Os Conselheiros Tutelares e seus suplentes serão diplomados pelo CMDCA, no máximo, em até 30 (trinta) dias que anteceder a data da posse, sendo lavrada ata do fato que será remetida ao Chefe do Poder Executivo para que proceda a nomeação dos mesmos e a respectiva posse, no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao que houver a eleição, providenciando a publicação no Boletim Oficial do Município.

§ 1º. Para investidura no cargo de Conselheiro Tutelar, será indispensável a apresentação de sua Declaração de Bens no Departamento Pessoal, e quando for o caso, apresentar ao CMDCA documentos probatórios de sua desincompatibilização com quaisquer entidades governamental ou não-governamental inscrita no citado Conselho, bem como sua desvinculação com quaisquer programas ou projetos governamentais ou não-governamentais de caráter assistencial ou social, que porventura integre.

§ 2º. Ocorrendo vacância no cargo, assumirá o suplente que houver recebido o maior número de votos, e assim, sucessivamente.

Art. 42. O servidor público concursado escolhido para o cargo de Conselheiro Tutelar exercerá suas atividades exclusivamente na função para a qual foi escolhido, optando entre a remuneração da sua função ou a destinada ao Conselheiro Tutelar, ficando-lhe garantido o retorno ao cargo ou função que exercia, assim que findo o seu mandato.

## CAPÍTULO XI

### Da Vacância e do Afastamento

Art. 43. A vacância de cargo de Conselheiro Tutelar ocorrerá nos seguintes casos:

- I – falecimento;
- II – renúncia;
- III – perda de mandato;
- IV – posse em outro cargo inacumulável;
- V – fixação de residência em outro município;
- VI – transferência de Título de Eleitor para outro Município.

Parágrafo único. No caso de vacância prevista no caput deste artigo, o CMDCA convocará o primeiro suplente subsequente, mais votado em pleito anterior.

Art. 44. A perda de mandato poderá ser aplicada pelo CMDCA ao Conselheiro Tutelar nos seguintes casos:

- I – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;
- II – não cumprimento da carga horária, bem como dos plantões;
- III – ausência injustificada durante o horário de expediente do Conselho Tutelar;
- IV – faltas injustificadas;
- V – aplicar de medida de proteção sem anuência do colegiado, salvo em casos de urgência e de menor indagação, sendo estes casos posteriormente submetidos à aprovação do colegiado;

- VI – proceder de forma negligente;
- VII – opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- VIII – recusar fé a documento público;
- IX – fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções;
- X – quebrar sigilo dos casos a ele submetidos, de modo que envolva dano a criança ou ao adolescente;
- XI – acometer à pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade;
- XII – exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua competência, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
- XIII – for condenado civil ou criminalmente em sentença irrecorrível e com trânsito em julgado;
- XIV – valer-se da função para proveito pessoal ou para outrem, bem como se utilizar da estrutura do Conselho Tutelar para angariar votos em processos de escolha eleitoral;
- XV – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

Art. 45. Sempre que o CMDCA der início ao processo administrativo de destituição do mandato do Conselheiro Tutelar, este será oficialmente notificado, garantindo-lhe a ampla defesa e o contraditório, sem prejuízo das ações judiciais pertinentes.

Art. 46. São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros do Conselho Tutelar:

- I – advertência;
- II – suspensão não remunerada por até 30 (trinta) dias;
- III – perda de mandato.

Art. 47. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade, ao serviço público e também à causa infante-juvenil.

§ 1º. A advertência será aplicada por escrito nos casos de violação de proibição constante dos incisos I à XV, do art. 44, desta Lei.

§ 2º. a suspensão não remunerada por até 30 (trinta) dias será aplicada nos casos de violação de proibição constantes nos incisos X à XV, do art. 44, desta Lei, bem como nas hipóteses de reincidência das faltas punidas com advertência.

Art. 48. Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:

- I – for condenado por sentença transitada em julgado por crime ou contravenção penal, ou por improbidade administrativa;
- II – tiver decretado pela justiça eleitoral a suspensão ou perda dos direitos políticos;
- III – ficar constatado o uso de má-fé na apresentação de documentos para inscrição ao processo de escolha dos conselheiros tutelares;
- IV – deixar de residir no Município ou transferir seu Título Eleitoral para outra cidade.

Art. 49. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

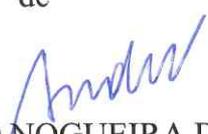
Art. 50. Os casos omissos referente à administração, rotina e funcionamento do Conselho Tutelar, serão sanados por meio do Regimento Interno, que deverá ser elaborado no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Lei.

Art. 51. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta da dotação orçamentária vigente.

Art. 52. Ficam revogadas as Leis nº 276, de 8 de outubro 2001, e nº 968, de 13 de dezembro de 2012.

Art. 53. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Armação dos Búzios, de de 2017.

  
ANDRÉ GRANADO NOGUEIRA DA GAMA  
*Prefeito*



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

**PROJETO DE EMENDA MODIFICATIVA DE Nº. 02/2017 AO PROJETO DE LEI  
DE Nº. 019/2017.**

Dispõe sobre propor alterações ao  
Projeto de Lei nº 019/2017.

A Comissão que esta subscreve vem propor a seguinte emenda ao Projeto de Lei de nº. 019/2017:

Art. 1º Ficam alteradas as redações dos arts. 14 e 17 do Projeto de Lei de nº. 019/2017 passando a ter as seguintes redações:

“Art. 14 Constará na Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.

Parágrafo único. Caberá ao órgão administrativo responsável pela manutenção do Conselho, havendo disponibilidade orçamentária, a cobertura dos custos com cursos de capacitação e qualificação ao exercício de suas atividades, participação em congressos, fóruns e conferências dirigidas aos Conselheiros Tutelares, quando convocadas pelo Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente – CEDCA, pela Associação de Conselheiros Tutelares do Estado do Rio de Janeiro – ACTERJ, pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, ou qualquer outra instituição de defesa de direitos ou pesquisa na área infanto-juvenil, desde que comunicados com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da ocorrência do evento.

(...)



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Art. 17 Os Conselheiros Tutelares perceberão remuneração à título de gratificação, tomando por base o nível de vencimentos dos servidores municipais efetivos que exerçam cargo de Assistente Social com carga horária de 40h semanais.”

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Armação dos Búzios, 19 de abril de 2017.

VALMIR MARTINS DE CARVALHO  
PRESIDENTE

JOSUÉ PEREIRA DOS SANTOS  
MEMBRO

JOÃO CARLOS SOUZA DOS ANJOS  
MEMBRO

**JUSTIFICATIVA:** As alterações ora apresentadas são oriundas de reuniões com representantes dos Conselheiros Tutelares e tem por objetivo dar maiores garantias ao desenvolvimento desta importante função dentro do Município de Armação dos Búzios



## ATA DA REUNIÃO

No dia vinte e quatro de abril do ano de 2017, às nove horas e trinta minutos, na sala das comissões da Câmara Municipal de Armação dos Búzios, estavam presentes os vereadores Valmir Martins de Carvalho, Josué Pereira dos Santos e João Carlos Souza dos Anjos. Analisando o Projeto de Lei Nº 019/2017, Ementa: dispõe sobre dar redação aos arts. 1º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10,11,12,13,14,15,16,17,18,19,20,21,22,23,24,25,26,27,28,29,30,31,32,33,34 e 35 e acrescenta os arts. 36,37,38,39,40,41,42,43,44,45,46,47,48,49,50,51,52,53,54 e 55, a Lei nº 220, de 04 de outubro de 2000, e dá outras providências. . Assim a Comissão deliberou após se reunir com membros do conselho tutelar municipal por uma emenda modificativa ao projeto de Lei nº 019/2017, “ Dispõe sobre propor alterações ao Projeto de Lei de Nº 019, nos arts. 14 e 17. Ficam alteradas as redações dos arts. 14 e 17 do projeto de lei de nº 019/2017 ”. Não havendo mais nada a tratar, o Sr. Presidente encerrou a reunião.

Valmir Martins de Carvalho  
Presidente

Josué Pereira dos Santos  
Membro

João Carlos Souza dos Anjos  
Membro



Projeto de Lei nº 019/2017.

## RELATÓRIO

O Projeto em análise dispõe sobre alterar a redação de diversos dispositivos da Lei nº. 220, de 04 de outubro de 2000 e dá outras providências.

Analisando o projeto, é possível inferir que, na verdade, o Exmo. Sr. Prefeito encaminhou a esta casa um projeto de lei que promove uma alteração por completo da Lei 220/2000. Esta ideia é corroborada uma vez que não são propostas alterações pontuais, mas sim a formulação de uma nova lei tratando sobre o tema, do primeiro ao último artigo.

Isto posto, após o encaminhamento do PL 19/2017, alguns representantes dos Conselheiros Tutelares da cidade entraram em contato com os vereadores desta comissão e pleitearam que algumas mudanças fossem promovidas. Atendendo aos clamores, esta comissão propôs a Emenda Modificativa de nº. 02/2017.

Porém, os mesmos conselheiros que ora solicitavam alterações, acabaram por voltar a esta comissão com fins de se desistir das mesmas e pediram que o projeto inicial tramitasse sem mudanças.

Com isso, como esta comissão havia atuando unicamente em prol da classe dos Conselheiros Municipais da cidade, foi decidido solicitar ao Sr. Presidente desta Casa o arquivamento do referido Projeto de Emenda de nº. 02/2017. Por conseguinte, a tramitação do projeto original deve seguir na forma regimental.



PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

É de clareza meridiana a importância do projeto estando de acordo com artigo 30, inciso I da Constituição Federal, por se tratar de interesse local.

Ademais, segundo o artigo 136 do Estatuto da Criança e Adolescente diz que são atribuições do Conselho Tutelar atender as crianças e adolescentes nas hipóteses em que seus direitos forem violados, seja por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável, ou em caso de ato infracional. Ou seja, a função que exerce os Conselhos Tutelares é de vital importância para a localidade e também para a garantia de direitos a crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade.

A proposição atende às técnicas de redação legislativa da Lei complementar 95/98.

Tendo em vista o acima apresentado, não há óbices à aprovação do Projeto de Lei 019/2017.

Armação dos Búzios, 29 de maio de 2017.

VALMIR MARTINS DE CARVALHO

Relator



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

**PARECER**

Diante do exposto, esta comissão acata o Relatório ao Projeto de Lei de nº. 019/2017 de forma unânime. É o Parecer.

Armação dos Búzios, 29 de maio de 2017.

VALMIR MARTINS DE CARVALHO

Presidente

JOSUÉ PEREIRA DOS SANTOS

Membro

JOÃO CARLOS DE SOUZA DOS ANJOS

Membro

Câmara Municipal de Armação dos Búzios  
João Carlos Souza dos Anjos  
Vereador



## ATA DA REUNIÃO

No dia vinte e nove de maio do ano de 2017, às nove horas e trinta minutos, na sala das comissões da Câmara Municipal de Armação dos Búzios, estavam presentes os vereadores Valmir Martins de Carvalho, Josué Pereira dos Santos e João Carlos Souza dos Anjos. Analisando os Projetos de Leis Nº 019/2017, Ementa: dispõe sobre dar redação aos arts. 1º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10,11,12,13,14,15,16,17,18,19,20,21,22,23,24,25,26,27,28,29,30,31,32,33,34 e 35 e acrescenta os arts. 36,37,38,39,40,41,42,43,44,45,46,47,48,49,50,51,52,53,54 e 55, a Lei nº 220, de 04 de outubro de 2000, e dá outras providências. Projeto de Decreto Legislativo Nº 001/2017, Ementa: Dispõe sobre Outorgar o Título Honorífico de Cidadão Buziano ao Excelentíssimo Senhor Deputado Paulo Ramos, que será entregue em Sessão Solene da Câmara Municipal. Projeto de Lei Nº 031/2017, Ementa: Dispõe sobre a divulgação do cadastro de vagas nas creches, escolas de ensino infantil, fundamental e de ensino médio municipal de Armação dos Búzios e dá outras providências. Assim a Comissão deliberou pela aprovação dos Projetos. Não havendo mais nada a tratar, o Sr. Presidente encerrou a reunião.

Valmir Martins de Carvalho  
Presidente

Josué Pereira dos Santos  
Membro

João Carlos Souza dos Anjos  
Membro



## RELATÓRIO

De autoria do Senhor Prefeito, o projeto em epígrafe promove uma alteração por completo da Lei 220/2000. Isso se dá uma vez que não foram propostas alterações pontuais, mas sim uma proposta de nova lei como um todo.

A presente proposição esteve em pauta, nos termos regimentais, na Sessões Ordinárias do dia 28/03/2017 e foi encaminhado para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A seguir, a matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que, em um primeiro momento, atendendo solicitação dos Conselheiros Tutelares, propôs emenda modificativa no processo, porém, após lapso temporal, os mesmos representantes solicitaram o arquivamento da mesma. Com isso a Comissão de Constitucionalidade optou por retirar a emenda e tecer parecer favorável à aprovação do texto original.

Na presente oportunidade, o projeto vem a esta Comissão de Seguridade, cabendo-me, na qualidade de Relator, apreciá-la quanto aos aspectos definidos no artigo 76, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Ao fazê-lo, verificamos que o projeto é constitucional e já foi alvo de intensa discussão com a classe interessada, restando

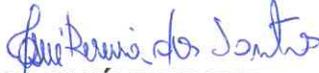


PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS  
Comissão de Seguridade

comprovado que o texto está de acordo com os anseios tanto do Poder Executivo quanto dos Conselheiros.

Ante o exposto, naquilo que nos compete analisar, opino de forma favorável ao Projeto de Lei nº 019/2017. É o relatório.

Armação dos Búzios, 30 de junho de 2017.

  
JOSUÉ PEREIRA DOS SANTOS  
Vereador – Relator

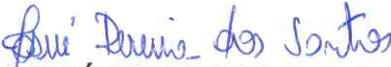


PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS  
Comissão de Seguridade

**PARECER**

Diante do exposto, esta comissão acata o Relatório ao Projeto de Lei 019/2017 de forma unânime. É o Parecer.

Armação dos Búzios, 03 de julho de 2017.

  
JOSUÉ PEREIRA DA SILVA  
Presidente

  
ADIEL DA SILVA VIEIRA  
Membro

  
MIGUEL PEREIRA DE SOUZA  
Membro



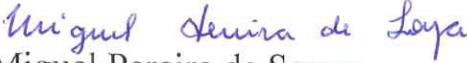
CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS  
ARMAÇÃO DOS BÚZIOS – RJ  
Comissão de Seguridade

ATA DA REUNIÃO

No dia três de julho do ano de 2017, às dez horas e trinta minutos, na sala das comissões da Câmara Municipal de Armação dos Búzios. Estavam presentes os vereadores Josué Pereira dos Santos, Adiel da Silva Vieira e Nilton Cesar Alves de Almeida. Analisando o Projeto de Lei N°.0019/2017, Ementa: Dispõe sobre dar nova redação aos arts. 1º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34 e 35 e acrescentar os arts. 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54 e 55, a Lei nº 220, de 04 de outubro de 2000, e dá outras providências. A Comissão deliberou pela aprovação por unanimidade do projeto. Não havendo mais nada a tratar, o Sr. Presidente encerrou a reunião.

  
Josué Pereira dos Santos  
Presidente

  
Adiel da Silva Vieira  
Vice-Presidente

  
Miguel Pereira de Souza  
Membro